

**PARECER N.º 287/CITE/2018**

**ASSUNTO: Parecer n.º 287/CITE/2018 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.**

**Processo n.º 811/FH/2018**

A CITE recebeu a 23.02.2018 da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...

No caso analisado, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível nos seguintes termos: *“Continuar a fazer o horário que sempre cumpri tendo início às 10:00 e com término às 19:00 (segunda a sexta) com duas folgas fixas semanais aos fins de semana.”*

A trabalhadora declara que a menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação, a quem presta assistência imprescindível.

Ora, de acordo com os documentos peticionados e juntos ao processo a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível em 26.03.2018. Nestes termos, a empresa comunicou em 04.04.2018, por escrito, a intenção de recusa, isto é dentro do prazo legal, uma vez que disponha de um prazo de 20 dias a contar do dia a seguir ao da receção do pedido e, portanto, tinha até dia 16.04.2018 para o fazer, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Por sua vez, a trabalhadora apresentou apreciação à intenção de recusa com a data de 11.04.2018. Contudo, verificando-se e mantendo-se a intenção de recusa, a empresa tinha até dia 16.04.2018, inclusive, para remeter o processo à apreciação da CITE, o que só fez via correio eletrónico, em 18.04.2018, ou seja, não respeitando o prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do referido diploma.

Neste sentido, o Código do Trabalho, ao abrigo da al. c) do n.º 8 do artigo 57.º determina que o empregador aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos “se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de

oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.”.

Ainda assim e não obstante o anteriormente exposto importa esclarecer que é entendimento desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho a indicação, pelo/a requerente, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível nem converter tal horário em horário rígido, cabendo, por conseguinte, ao empregador elaborar o horário flexível de acordo com a amplitude indicada pelo/a trabalhador/a requerente.

Relativamente ao requisito insito na alínea b) i) do n.º 1 do já referido artigo 57.º, tal declaração compete ao/à trabalhador/a requerente do horário flexível, não decorrendo da lei que tal declaração tenha de ser comprovativa da sua situação familiar ou que deva ser emitida por outra entidade. Na verdade, o legislador exige, apenas, uma declaração simples da qual conste que o/a menor vive com o/a requerente em comunhão de mesa e habitação, requisito que foi devidamente observado no pedido formulado pela trabalhadora requerente.

Por último, cumpre referir para o facto de que o artigo 56.º do Código do Trabalho prevê a possibilidade de o direito à flexibilidade de horário ser exercida *“por qualquer dos progenitores ou por ambos”*, não exigindo a lei qualquer prova de que o outro progenitor se encontre impossibilitado de exercer trabalho em regime de horário flexível.

Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 02 DE MAIO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**